

Gestão de negócios alheios

Professor ANTÔNIO CHAVES

Conceito

Segundo MANOEL INÁCIO CARVALHO DE MENDONÇA:

“Chama-se gestão (*negotiorum gestio*; *Die Führung, fremder Geschäfte*) o fato de alguém (o *negotiorum gestor*, o *Geschäftsführer*), sem mandato expresso ou tácito, assumir voluntariamente, isto é, sem obrigação, negócios de outrem (*dominus negotiorum dominus reigestæ*, *Geschäftsherr*), agindo, contratando ou prometendo no interesse do dono do negócio.”

Para CLÓVIS BEVILAQUA, “é a administração oficiosa de negócio alheio, feita sem procuração”, “mandato espontâneo e presumido, porque o gestor procura fazer aquilo de que o dono do negócio o encarregaria, se tivesse conhecimento da necessidade de tomar a providência reclamada pelas circunstâncias”.

A expressão pode ser tomada em dois sentidos. Numa acepção **lata**, compreende todos aqueles casos em que alguém tenha exercido semelhante gestão cumprindo tanto um mandato expressamente outorgado, ou obedecendo a um dever, ou como consequência de um poder decorrente da titularidade de uma incumbência pública ou privada, como naqueles casos em que falte semelhante mandato ou tal poder-dever.

Numa acepção **restrita**, que se circunscreve à última eventualidade, e que é justamente a que nos interessa, podemos defini-la, com base no art. 1.331 do Código Civil, como a intervenção, sem autorização do interessado, na direção de negócio alheio, segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando, quem tomou a iniciativa, responsável para com este e para com as pessoas com quem tratar.

Na vida milenária do instituto, em seu perene vigor, enlaçam-se — diz expressivamente GIORGIO DE SEMO —, antes de mais nada, estreitamente, “as sentidas exigências ético-sociais, geradoras, desde tempos remo-

tos, da disciplina jurídica do instituto que consegue resolver eficazmente o conflito entre duas tendências opostas”: a de salvaguardar da intromissão alheia a esfera patrimonial de cada um, e as situações que no multiforme terreno da vida jurídica manifestam-se freqüentemente, a sugerir terceiros no sentido de que intervenham nos negócios alheios quando, pela ausência ou por outro impedimento do titular do direito, impossibilitado de atendê-lo diretamente ou por intermédio de outra pessoa, estivessem a sofrer um dano talvez irremediável.

O impulso inicial da vontade, já o havia observado o citado M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, “é sempre o sentimento altruístico de um benefício em favor de outrem, uma obra eminentemente afetiva, que só tem por fim a prática de um sentimento de benevolência”.

Por aí se percebe que o instituto tem por finalidade legitimar a ação daqueles que, procurando colaborar com as pessoas que se ausentam por longo tempo sem deixarem mandatário ou representante, exercem as funções destes na administração de seus bens e interesses.

Da conceituação técnica do instituto devem-se no entanto excluir várias hipóteses: cumprimento de dever de ofício, tutela, curatela, administração de entidades públicas ou particulares, execução de mandato verbal ou tácito, construções feitas em terreno alheio ou com materiais de outrem, especificação, atos de posse e administração consciente ou inconscientemente exercidos sobre bens alheios, mas com intenção de benefício próprio etc.

Elementos

É bastante divergente a enumeração que os autores fazem dos elementos constitutivos do instituto.

A nosso ver são seis:

1. **Absentia domini.** Salienta SIGFRIDO FERRARI que a causa primária justificativa da intervenção do gestor deve ser individuada na impossibilidade material em que se encontra o proprietário de cuidar dos seus interesses, impossibilidade que movimenta aquele interesse público e aquele interesse privado que, conforme sua função, justamente e em igual medida, se coloca como fundamento da gestão. Isto torna evidente que, quando se prescindisse da **absentia domini**, deixaria de existir a própria razão de ser do instituto, que se transformaria de instrumento válido de atuação e cooperação num instrumento de invasão das esferas jurídicas de outrem, o que colocaria em sério perigo a liberdade de autodeterminação de todo indivíduo capaz juridicamente.

É o elemento que está implícito como base de todo o ordenamento da matéria, e que se deduz do art. 1.341 do Código Civil pátrio, que se refere expressamente à ausência, no caso específico de prestação de alimentos.

2. **Intervenção voluntária do gestor**, independentemente de qualquer ordem ou mandato, e sem que tenha qualquer obrigação contratual, legal ou judiciária nesse sentido.

Por isso é que o art. 1.331 se refere a “aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio”.

A gestão, encarece GIORGI DE SEMO, pode ser assumida por quem está ligado ao **dominus** por uma relação contratual, sob condição de que se manifeste estranha e independente com relação à mesma:

“Assim, o empregado particular que, sem ter recebido incumbência da administração de que depende, gere espontaneamente um negócio daquela com a intenção de obrigá-la, executaria ato de gestão, que o habilitaria para promover a ação “contrária” de gestão, para o reembolso das despesas efetuadas.”

Recomenda, porém, prudência quanto a esse ponto, uma vez que frequentemente pode ocorrer um excesso de poderes por parte do dependente, sendo necessário considerar todas as circunstâncias subjetivas e objetivas, a fim de estabelecer se resultam aplicáveis à intervenção espontânea do dependente os princípios da verdadeira gestão, ou os inerentes ao caso do **falsus procurator**, ou finalmente, os reguladores do enriquecimento sem causa.

O negócio administrado, embora independente, não pode, evidentemente, estar em contraste com as atividades a que se obrigou o pretendido gestor.

Mas o conhecimento que possa vir a ter o interessado não transformará a espécie em mandato tácito.

Na observação de BOLAFFIO, seu silêncio pode ser intencional, abstenção de manifestar-se num negócio do qual, por estar distante, não pode avaliar a utilidade, longe de manifestar adesão, revela expectativa, reserva.

Acrescenta, no entanto, ALESSANDRO CAGLI que a circunstância não impede que, se não **sempre**, em alguns casos o silêncio do **dominus** possa significar consentimento tácito.

3. “Alienidade” do negócio. É sempre essencial, observa M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, que o negócio seja de outrem, “porque quando alguém, supondo ser alheio um negócio, tratar de um que lhe seja próprio, mesmo em parte, não haverá gestão, ainda que somente nessa parte”.

Qualquer negócio? Faz ver ALESSANDRO CAGLI que deve tratar-se de negócio de caráter patrimonial privado, civil ou comercial, suscetível de ser tratado por meio de representantes. Exclui, pois, os negócios regulados pelo direito público, e mesmo aqueles que, sendo regulados pelo direito privado, são considerados de interesse público; os que dizem respeito à constituição e à ordem das famílias, ao estado das pessoas, à legitimação de filhos naturais, à adoção, à separação dos cônjuges, eleição ou à renúncia a uma certa cidadania etc.

Mas o caráter patrimonial privado alcança não somente os negócios que dizem respeito ao patrimônio de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado, mas também das entidades de direito público.

Exclui também os atos relativos a negócios patrimoniais privados que não podem constituir objeto de gestão, ou por que devem emanar diretamente da pessoa interessada, como o testamento, ou porque a solenidade da forma exigida só admite possam ser cumpridos pessoalmente ou por meio de mandatários expressamente autorizados, como a doação, a aceitação ou a renúncia da herança.

E o elemento que se deduz do mesmo art. 1.331, que se refere à intervenção, sem autorização do interessado, "na gestão de negócio alheio".

Acentua o articulista, com PACCHIONI, ser amplíssimo o conceito de alienidade dos negócios, servindo para delimitar os exatos limites da esfera patrimonial de um indivíduo, e para dar um conceito juridicamente exato do domínio patrimonial. Por outro lado, a teoria do *negotium alienum* faz sentir toda sua grande importância em contemplação à dúplice contemporânea finalidade de fixar quando pode haver gestão, por quem e a favor de quem foi executada.

Invocando o *Digesto*, demonstra que, se o negócio gerido por uma pessoa não pode ser considerado alheio, não existe gestão, da mesma forma que, em se tratando de negócios em parte próprios e em parte alheios, não existe gestão a não ser para esta última parte.

Diferente a hipótese de alguém que não possa tratar negócios próprios sem cuidar ao mesmo tempo dos alheios. A hipótese é prevista no art. 1.345, *caput*, do Código Civil pátrio, determinando, caso os negócios alheios forem conexos aos do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, seja havido o gestor por sócio daquele, cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

4. **Desinteresse do gestor**, correspondendo ao espírito animador da intervenção. Mas desinteresse, adverte GIORGIO DE SEMO, não quer dizer *animus donandi*, significa que o gestor não se inspira num próprio interesse patrimonial, mas tem em seu ânimo que as despesas e as obrigações inerentes à gestão devem, em definitivo, recair no administrado.

Isso não impede, na conformidade da jurisprudência a que se refere, que concorra também um interesse patrimonial do gestor, desde que não prevalente.

5. **Animus negotia aliena gerendi**. Não exigem os textos conheça o gestor a pessoa do dono do negócio: contentam-se em que tenha por finalidade beneficiá-lo.

Como demonstra ALESSANDRO CAGLI, o *animus negotia aliena gerendi* outra coisa não é senão saber de administrar coisas alheias.

Meio jurídico imaginado pela sabedoria romana para incentivar os cidadãos a cuidarem dos interesses abandonados, acrescenta, não pode ser concedido a quem não se moveu por sentimento altruístico: é este sentimento que justifica seu maior alcance frente a *actio de in rem verso*; se o gestor tomou a iniciativa porque pensava agir no próprio interesse a ele objetivando exclusivamente, não pode pretender ser reembolsado pelo *dominus*, a não ser nos limites do enriquecimento efetivamente proporcionado.

6. **Utilidade da gestão** (“*utiliter coeptum*”). Concretizando-se a gestão numa intrusão nos negócios — explana GIORGIO DE SEMO —, é conveniente frear inconsideradas ou caprichosas intervenções, exigindo em proveito do **dominus** um resultado vantajoso.

Transcreve PANDOLFELLI e outros (*Lavori Preparatori del Libro delle Obliligazioni, Codice Civile*, Milão, 1947, pág. 660): “se o negócio foi iniciado mal e, sem embargo, resultou bem, por casualidade, poder-se-iam pôr em prática duas soluções. Ou o interessado, visto o resultado final, prevalece-se do princípio da representação sem poder, e ratifica o feito pelo gestor, e então o negócio torna-se seu, porque dele se apropria e não porque era um negócio de gestão. Ou então, na hipótese do interessado, não obstante a vantagem que para ele pode sobrevir, não querer saber do negócio, entra em jogo o enriquecimento indevido, caso o resultado já se tenha produzido em seu favor. Ou, finalmente, o gestor reserva para si o negócio.

Retifica parcialmente, no entanto, essa opinião ao ponderar que, nesses casos, perfila-se uma gestão de negócios imprópria.

Não há confundir utilidade da gestão com liceidade por alguns exigida como requisito do ato de gestão, do contrário poderia ser o gestor considerado autor ou cúmplice de um crime ou de um quase-delito.

Faz ver PACCHIONI que a liceidade está implicitamente incluída na utilidade do negócio. Complementando-lhe a lição, lembra ALESSANDRO CAGLI que o gestor pode ter agido de maneira ilícita e ter proporcionado uma vantagem ao **dominus**.

É certo que o Código Civil italiano de 1865 exigia, no art. 1.140, que se tratasse de um fato voluntário e “lícito”.

Mas o Código atual não repete a exigência.

Caracterizados esses elementos, estará reconhecida, na espécie, a gestão de negócios.

Nada impede que ela seja diagnosticada mesmo quando o mandatário exerça atos de gestão, na hipótese de não estarem expressamente incluídos entre os poderes que lhe foram concedidos.

Nem mesmo a **proibição** do interessado impede que se caracterize a espécie, uma vez que o art. 1.332 sanciona a gestão iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responsabilizando então o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse absterido, numa premonição dissuasora até dos mais renitentes.

Efeitos da Gestão

A gestão de negócios é regulamentada até mesmo com excesso de minúcias pelos arts. 1.331-1.345 do Código Civil, que quase não sofreram alteração no Projeto de 1975, quando o Código Civil italiano, em apenas cinco artigos, abarca a matéria mais extensa.

Os aludidos 15 artigos abrangem quatro assuntos:

Das obrigações do gestor: arts. 1.331, 1.334, 1.335 e 1.336.

Das obrigações do dono do negócio: arts. 1.338, parágrafo único, 1.339, 1.334, 1.341 e 1.342.

Da responsabilidade do gestor: arts. 1.331, parte final, 1.332, 1.333, 1.336, 2ª parte, 1.337, 1.338, 1.344.

Dos efeitos da ratificação do dono do negócio: art. 1.343; e da conexão dos negócios aos do gestor: art. 1.344.

Tudo se reconduz, no entanto, aos efeitos da gestão, que, normalmente, são os correspondentes aos do mandato, como proclama, de resto, a parte final do art. 1.343, ou aos da administração, à qual se refere o Código, de maneira explícita, nos arts. 1.336 e 1.339, e, implicitamente, nos arts. 1.331, 1.335 e 1.338, parágrafo único.

Obrigações do gestor

a) Dirigir o negócio segundo o interesse e a vontade presumível do dono. Na seqüência dos dispositivos do Código Civil, o primeiro dever é dirigir o negócio segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono (art. 1.331).

Na situação de emergência em que se encontra o gestor, deverá lembrar que não está administrando coisa sua, e sim de outrem.

Procurará agir, por isso, na conformidade do que faria o proprietário, impedido ou ausente, lembrando sempre que, ao reassumir, este poderá aprovar ou não os atos praticados, aumentando, nesta última hipótese, a responsabilidade do gestor.

b) Comunicar ao dono do negócio que assumiu a gestão (art. 1.334). Deverá fazê-lo o mais breve possível: “tanto que ser possa”, diz o Código, devendo ainda aguardar-lhe a resposta, desde que da espera não resulte perigo.

“O gestor officioso” — comenta CLOVIS BEVILAQUA — “assume as funções de mandatário, para atender à utilidade do dono do negócio, ou à necessidade imperiosa de tomar uma providência de momento. Como não foi autorizado a assim proceder, deve, logo que for possível, levar o fato ao conhecimento daquele a quem quer servir, para que este mande continuar a gestão ou sustá-la. Se, porém, as circunstâncias exigirem uma ação pronta, se os interesses do dono do negócio estiverem em perigo de serem prejudicados por não serem imediatamente atendidos, não estará o gestor officioso obrigado a esperar a resposta: sua responsabilidade não aumenta por ter agido, segundo a vontade presumida do interessado. É idêntica a situação do mandatário (gestor autorizado), quando se acha em situação que o mandato não previu.”

c) Envidar toda a sua diligência habitual na administração do negócio (art. 1.336, primeira parte). ALESSANDRO CAGLI elucida bem a matéria, fazendo ver que o gestor deve aplicar, como o teria feito um bom pai de

família, as quantias que encontrou e as que chegarem depois ao patrimônio do **dominus**.

Se realiza um mau emprego, é obrigado a ressarcir a diferença. Se não aplica o dinheiro, mas o deixa inoperoso, deve pagar os juros.

Enfrentando o problema de taxa, entende não deva ser a máxima legal, mas a que era possível obter-se por ocasião da gestão, por não se tratar de juros de mora, mas devidos como decorrência da negligência do gestor. Decorrem, no entanto, desde o dia em que deveria ter sido feito o emprego.

Chega à conclusão contrária no que diz respeito aos juros devidos pelo gestor ao **dominus** pelo atraso em devolver as quantias: nesse caso, são devidos na proporção fixada por lei e decorrem entre nós do dia da fixação do valor pecuniário por sentença judicial, arbitrariamente, ou acordo entre as partes (art. 1.064).

“A diligência exigida do gestor lhe impõe de exigir a **semetipso** (de si mesmo) os débitos seus vencidos para com o **dominus**; se não o fizer, deverá pagar os interesses desde o dia em que o deveria ter feito, a menos que não demonstre que o não ter pago o seu débito não causou prejuízo ao **dominus**. Para que, todavia, surja esta obrigação de exigir a **semetipso**, deverá existir entre o objeto da gestão e o débito um nexo, o qual, na prática, poder-se-á dizer que exista, sempre no caso de gestão de um inteiro patrimônio.”

Enfrenta, em seguida, o problema de se saber se o gestor deve cobrar as dívidas de outrem para o **dominus**, pois a diligência nesse sentido pode quebrar-se no direito dos terceiros de não pagar senão “ao credor ou a quem de direito o represente” (art. 934 do Código Civil), e do princípio de que não é possível intentar-se ação judicial por outra pessoa a menos que não haja mandato formal, conforme determina a primeira parte do art. 36 do Código de Processo Civil: “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.”

Não admite mesmo o art. 37 que, sem instrumento de mandato, possa o advogado procurar em juízo. Mas reconhece, por breve prazo, a validade dos princípios da gestão de negócios alheios, ao conceder intente ação em nome da parte, para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos processuais reputados urgentes, obrigando-se porém, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz.

Os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Bem se vê que não existe um critério geral que possa orientar na solução do problema relativo à exigência, por parte do gestor de negócios, dos créditos do interessado. O que é certo, na conclusão do articulista, é que o gestor incorreria em responsabilidade se recusasse receber o pagamento de um crédito relacionado à gestão e que o terceiro devedor do **dominus** lhe fizessem espontaneamente.

Aborda outra questão interessante: se o gestor deva pagar a si mesmo os créditos que ele eventualmente tenha para com o interessado, com as quantias que se encontrem no patrimônio do mesmo:

“Se é verdade que o gestor deve administrar com a diligência do bom pai de família, e por isso fica somente obrigado a destinar as quantias que tem à disposição para extinguir passividades do **dominus**, daí decorre que ele deva extinguir também as passividades do **dominus** para com ele mesmo gestor, tão logo o patrimônio gerido lhe ofereça a possibilidade. Dificuldade pode surgir no caso que, além de créditos do gestor, existam também créditos de terceiros. Tem o gestor a obrigação de satisfazer antes estes últimos. Se os créditos não forem todos exigíveis, deverão ser satisfeitos antes aqueles que os sejam; e em geral deverão satisfazer-se antes aqueles, cuja liberação produz maior vantagem para o **dominus**.”

Pode-se pois concluir, resumindo, que o gestor deverá desempenhar suas funções de acordo com o padrão clássico do bom chefe de família, o que levará a autoridade judiciária a levar em conta semelhante critério no que diz respeito às conseqüências decorrentes de suas falhas eventuais, no tocante à negligência ou à culpa.

d) Velar pelo negócio (art. 1.335). Não apenas dando início às suas atividades, mas nelas prosseguindo até que o interessado possa reassumir a administração de seus bens, e, caso venha a falecer antes disso, até que os herdeiros possam fazê-lo.

E no caso de ausência declarada do dono do negócio? O gestor oficioso, como o procurador provido de mandato — elucida CLOVIS BEVILAQUA —, não é obrigado a continuar a gestão, devendo, contudo, comunicar a sua intenção aos interessados, ou ao Ministério Público, a fim de, nos termos dos arts. 463 e 464, ser nomeado um curador dos bens do ausente.

Existem no entanto justas causas, decorrentes de fatos imprevistos, como moléstia grave, viagem urgente, falência etc., que justifiquem o abandono, pelo gestor, de suas atividades, admitindo-se, tal qual no caso de renúncia do mandato, seja aplicado o art. 1.320, que obriga a comunicação ao interessado, sob pena de indenização, em caso de prejuízo, com ressalva da demonstração de que não podia continuar na atividade sem considerável dano.

O zelo pelo negócio será, como diz expressamente o art. 1.335, “enquanto o dono não providenciar”, daí se deduzindo que fica o gestor dispensado tão logo esteja interessado em condições de gerir pessoalmente.

Se isto não ocorrer, deverá velar até levar a cabo a gestão. Caso o interessado venha a falecer no ínterim, deverá, na forma da última parte do dispositivo, esperar as instruções dos herdeiros, sem descuidar das medidas que o caso reclame.

Contrariamente, portanto, ao que ocorre com o mandato, não se extingue o vínculo de gestão em conseqüência da morte do interessado.

O Código não contém dispositivo referente à morte do gestor de negócios. Indaga ALESSANDRO CAGLI se, nesse caso, os seus herdeiros serão obrigados a continuar a gestão. Refuta a resposta negativa de GIORGIO GIORGI: decorrendo a obrigação de continuar a gestão do próprio fato da gestão, ela existe, na observação de PACCHIONI, objetivamente no patrimônio transmitido aos herdeiros, os quais somente dela poderão liberar-se nos casos e ocorrendo aquelas condições que teriam permitido ao **de cujus** fazê-lo.

e) **Prestar contas.** Não existe, no Código Civil, dispositivo consignando expressamente a obrigação. Nem era preciso, trata-se de preceito genérico, que incumbe a todos quantos geram patrimônio alheio. Somente em seguida a elas poderá o gestor liberar-se, e obter os reembolsos a que tiver direito.

A prestação de contas, de preferência em forma contábil, deverá especificar minuciosamente os créditos e os débitos, juntando todos os comprovantes que for possível coligir, e com devolução das quantias que no desempenho das funções tenham chegado às mãos do gestor.

Obrigações do dono do negócio

Mas obrigações não incumbem apenas ao gestor; existem as que dizem respeito ao dono do negócio, correspondendo, então, a outros tantos direitos daquele.

São três as eventualidades contempladas pelo Código:

1. **Negócio utilmente administrado.** Cumprirá então o dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias, ou úteis, que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso (art. 1.339, **caput**). O dono do negócio, comenta CLOVIS BEVILAQUA, se acha na situação de um constituinte: cumpre as obrigações contraídas em seu nome e indeniza as despesas aludidas, que tiver feito o gestor a quem não deve salário.

Indaga, em seguida, se fica ao arbítrio do dono do negócio declarar se a gestão foi ou não útil, e responde negativamente. Sem embargo do art. 1.344, admitir a desaprovação da gestão pelo dono do negócio, ou da coisa, quando contrária aos **seus interesses**, não se pode deduzir possa ele, arbitrariamente, e contra a evidência dos fatos, declarar que a gestão foi prejudicial.

Demonstra ter seguido não o critério de KÖHLER, segundo o qual o negócio utilmente administrado é aquele em que os atos do gestor se destinam à conservação do patrimônio do interessado (despesas necessárias), e sim o de DERNBURG, que considera a gestão utilmente empreendida “quando o gestor pode ou deve supor que o interessado a teria realizado, do mesmo modo, se estivesse em condições de agir”. E o elemento subjetivo, acrescenta, que deve servir de guia para a solução da dúvida.

A mesma idéia encontra expressão no § 1º, mandando apreciar-se a utilidade ou necessidade da despesa não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizeram.

“Deve a gestão ser iniciada utilmente, ainda que o resultado não corresponda aos esforços empregados. E para saber se convém agir, coloca-se o gestor, abstratamente, na posição de um chefe de família, e procederá como ele procederia no mesmo caso.”

O dispositivo vigora, adita o § 2º, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

A lei, explica ALESSANDRO CAGLI, exige a utilidade inicial do negócio para caracterizar a gestão. Exige, depois, a diligência no momento em que se fazem as despesas, para que a ação correspondente possa efetivamente alcançar a recuperação das mesmas. Se, em seguida, despesas realizadas com diligência, por circunstâncias independentes, não alcançam a finalidade, seria ilegal e iníquo fazer reverter as conseqüências no gestor.

Terá, no entanto, o gestor o direito de retenção sobre o objeto da gestão, a fim de assegurar o reembolso das despesas necessárias e úteis, com os juros?

A resposta é positiva, por ser, como demonstra CLOVIS BEVILAQUA, a situação jurídica do gestor a mesma do mandatário, a quem o art. 1.315 concede o direito de retenção, ajustando-se os princípios reguladores desta perfeitamente ao caso.

2. Quando o gestor tiver feito operações arriscadas ou quando preterir os interesses do dono por amor dos seus. Nesse caso, invertem-se as situações, e ainda que o dono costumasse fazer tais operações, responderá o gestor pelo caso fortuito (art. 1.338).

A finalidade específica da gestão oficiosa é defender interesses alheios na ausência do dono, obrigando o gestor a manter-se nos limites da prudência e da moderação.

Por isso, acrescenta CLOVIS BEVILAQUA:

“As operações arriscadas estão fora de sua órbita. Somente o dono pode arriscar o que é seu. O gestor administra, não especula. Gerindo negócio de outrem, sem solicitação, contrai o gestor oficioso obrigação rigorosa de empregar nele a maior diligência e despreendimento. Tornar-se-á suspeito se, por amor dos seus interesses, preterir o alheio, que tomou à sua conta, sem que ninguém lho pedisse. Melhor fora deixá-los entregues a si mesmos, porque, talvez, pessoa mais apta os dirigisse, utilmente, até que o dono, avisado, tomasse as medidas necessárias.”

Critica, no entanto, a limitação estabelecida pelo parágrafo único, de impor ao dono apenas a obrigação de indenizar as **despesas necessárias**, que o gestor tiver feito, se quiser aproveitar-se da gestão, fazendo ver que, aproveitando-se da gestão, em qualquer hipótese deveria indenizar os prejuízos e as despesas, quer úteis, quer necessárias, segundo prescreve o art. 1.339. “Dispensar o dono do negócio de reembolsar as despesas úteis, quando o gestor fizer operações arriscadas, que resultam felizes, é injusto, é contrário ao preceito ético-jurídico, segundo o qual ninguém se deve lo-cupletar à custa alheia.”

3. Em três casos de emergência

a) **no de propor-se a gestão acudir prejuízos iminentes.** A hipótese não precisava ser destacada, pois a própria redação do art. 1.340, mandando aplicar a disposição do artigo antecedente, dá a entender, como reconhece o autor do Projeto, que “um homem razoável não podia deixar de fazer o que fez o gestor oficioso.”

A redação resultou infeliz, tanto em não se referir, como era certamente a sua intenção, somente ao **caput** do artigo anterior, como quanto ao aludir ao resultado proveitoso ao dono do negócio, ou da coisa.

Bem de ver que esta última é matéria estranha ao dispositivo, não se percebendo, outrossim, a razão da alusão, que melhor ficaria na referência do art. 1.339, ao negócio “utilmente administrado”.

b) **No caso de alimentos, prestados por alguém, na ausência do indivíduo a eles obrigado.** Ainda que quem os deva prestar não cumpra sua obrigação, nem ratifique o ato, autoriza o art. 1.341 reaver do devedor a importância. Trata-se de um princípio de natureza humanitária e ética, antes mesmo do que jurídica.

c) **Despesas de enterro.** Desde que proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, quando feitas por terceiro, admite o art. 1.342 posam ser cobradas da pessoa que teria obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

A restrição decorre do fato de determinar o art. 1.797, primeira parte, que as despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, saiam do monte da herança.

Tanto nesta, como na hipótese anterior, deixa de existir o direito de cobrar as importâncias correspectivas em se provando que o gestor as fez com o simples intento de bem fazer (parágrafo único do art. 1.342).

Os últimos dois casos são completamente estranhos à gestão de negócios.

Pressentiu-o CLOVIS BEVILAQUA ao reconhecer, com relação ao segundo, que o caso “não é, propriamente, de gestão oficiosa, porque não há um negócio a tratar no interesse de outrem”.

O fato de não só esse, mas ambos, se aproximarem dela, “sob muitas relações, por ser um caso de assistência, de intervenção altruística”, não justifica não sejam ambas as eventualidades melhor ubicadas: a primeira, no capítulo relativo aos alimentos, logo em seguida ao art. 399, que indica quem os deve; a segunda, em seqüência ao art. 1.797, que trata das despesas funerárias.

Responsabilidade do gestor

Mas o Código, além de indicar as obrigações do gestor nos arts. 1.331, 1.334, 1.335 e 1.336, ainda fecha o círculo com normas severas no tocante à responsabilidade do mesmo: arts. 1.331, parte final, 1.332, 1.333, 1.336, segunda parte, 1.337, 1.338, **caput** e 1.344.

Aí estabelece uma trílice gradação entre a **gestão iniciada segundo a vontade presumida do dono** (art. 1.331), a **contrária à vontade do mesmo**

(art. 1.332) e a mediante desaprovação, por oposta aos seus interesses (art. 1.344).

No primeiro caso, ressarcirá aquele de todo o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão, sem embargo de comprovar ter usado da sua diligência habitual na administração do negócio (art. 1.336).

No mais das vezes ocorrerá ratificação pura e simples, hipótese em que retroagirão, como dispõe o art. 1.343, seus efeitos ao dia do começo da gestão, produzindo todos os do mandato.

As relações entre as partes, na observação de CLOVIS BEVILAQUA, passam a se regular como se, desde o início, tivessem sido do mandante e mandatário:

“Quer isto dizer: o mandante aceita, como se ordenados por ele, todos os atos praticados pelo gestor, com os proveitos e os encargos decorrentes; cessam as responsabilidades especiais estabelecidas para a gestão oficiosa; e não há mais que indagar se esta foi utilmente conduzida. Não há mais gestão, há mandato. Conferido, embora posteriormente, retroage ao começo da gestão.

A ratificação pode ser expressa ou tácita, e pode intervir em qualquer tempo, durante o curso do ato ou depois da realização deste.”

Ressalva, no entanto, o art. 1.337, a hipótese do gestor se fazer substituir por outrem. Nesse caso, ainda que tenha escolhido pessoa idônea, responderá pelas faltas do substituto, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber (art. 1.337).

É dupla a finalidade do dispositivo: conseguir do gestor a maior cautela na indicação do substituto e, ainda, garantir melhor o dono do negócio.

Havendo mais de um gestor, determina o parágrafo único seja solidária a responsabilidade dos mesmos. Explica o mesmo comentarista que, no mandato, a solidariedade há de resultar de estipulação expressa, ao passo que na gestão é a lei que a prescreve, sempre com o intuito de aumentar a garantia do dono do negócio:

“Da solidariedade resulta a fiscalização recíproca, além da garantia maior. A responsabilidade do gestor é mais forte do que a do mandatário porque ele não está autorizado a tratar do negócio. Não faz o Código, neste artigo e seu parágrafo, senão acentuar essa diferença entre as duas entidades obrigacionais, o mandato e a gestão oficiosa.”

No caso de **gestão contra a vontade do interessado**, não apenas manifesta, mas até presumível, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivendo, ainda quando se houvesse absterido (art. 1.332).

Explica por que é maior, nesse caso, a responsabilidade do gestor: a gestão perde os seus caracteres de intervenção benevolente e de realização da vontade presumida do dono do negócio. “É um ato abusivo, que somente o êxito poderá inocentar.”

Se os prejuízos da gestão, nesse caso, excederem os seus proveitos, autoriza ainda o artigo seguinte o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou lhe indenize a diferença.

Assim, se não conseguir repor as coisas no estado anterior, ou não o exigir o dono do negócio, “aceitará” — observação do mesmo comentador — “o resultado da gestão, mas reclamará a diferença entre os prejuízos e o proveito, quando aqueles excederem a este. É a consequência natural da anulação dos atos do gestor praticados contra a vontade do dono do negócio.”

“Se os benefícios excederem os prejuízos, lucrá-los-á o dono do negócio.”

Entre os casos de gestão contra a vontade do interessado, inclui-se o de operações arriscadas por parte do gestor, ainda que o dono costumasse fazê-los, bem como a preterição dos interesses do dono, por amor dos seus.

Já aludimos à hipótese. Resta apenas acrescentar o comentário tantas vezes invocado:

“A gestão oficiosa tem por fim defender interesses alheios, na ausência do dono. Essa sua finalidade, e a sua própria natureza, mantém-na, forçosamente, nos limites restritos da prudência e da moderação. As operações arriscadas estão fora de sua órbita. Somente o dono pode arriscar o que é seu. O gestor administra, não especula.

Gerindo negócio de outrem, sem solicitação, contrai o gestor obrigação rigorosa de empregar nele a maior diligência e desprendimento. Tornar-se-á suspeito se, por amor dos seus interesses, preterir o alheio, que tomou à sua conta, sem que ninguém lho pedisse. Melhor fora deixá-los entregues a si mesmos porque, talvez, pessoa mais apta os dirigisse, utilmente, até que o dono, avisado, tomasse as medidas necessárias.”

Finalmente, no tocante à gestão mediante **desaprovação do dono**, por contrária aos seus interesses, vigorarão os arts. 1.332 e 1.333. É o que dispõe o art. 1.344, ressalvando, no entanto, o estatuído no art. 1.340.

Insiste CLOVIS BEVILAQUA em que o Código não deixa ao mero arbítrio do dono do negócio desaproveitar a gestão:

“Se o negócio for utilmente administrado, ele terá de cumprir as obrigações contraídas em seu nome, e reembolsará as despesas necessárias e úteis que o gestor tiver feito.

Se da gestão resultar proveito para o dono do negócio, ou se a gestão tiver sido empreendida para evitar prejuízo iminente, será aprovada **ex vi legis**, medindo-se, porém, a indenização ao gestor pela importância das vantagens obtidas (art. 1.340).”

Prossegue, demonstrando que é somente quando não se trate nem de alimentos devidos, na ausência do obrigado, nem de despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, que o dono do negócio tem inteira liberdade para desaproveitar a gestão. Também quando a

gestão se proponha acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio (art. 1.340), é o critério da utilidade da gestão que domina a relação jurídica, muito embora essa utilidade dispense exame e prova.

Os outros dois indicados, “não se acham colocados na esfera do interesse econômico, e sim na do dever moral diretamente protegido pelo direito positivo”.

Mas existe ainda o problema do entrelaçamento de interesses, importante porque freqüentemente gestor e gerido são sócios, ou aquele é gerente, administrador, subordinado etc. deste.

Prevê a hipótese o art. 1.345, dispondo que se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele, cujos interesses agenciar de envolta com os seus, caso em que, acrescenta o parágrafo único, aquele em cujo benefício interveio o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

A gestão de negócios no Projeto de Código Civil

Com exceção de retirar a gestão de negócios da ubicação em que se encontra no Código Civil, para colocá-lo entre os atos unilaterais, não introduziu o Projeto de 1975 modificações sensíveis, nem sequer se preocupando em diminuir a proximidade dos dispositivos.

A única novidade, além de insignificantes modificações de redação, é constituída pelo acréscimo de uma alínea ao art. 905, que manda que, quando o negócio seja utilmente administrado, reembolse o dono ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso:

“Responderá, ainda, pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.”

BIBLIOGRAFIA

CAGLI, Alessandro — “Gestione degli Affari Altrui”, in *Dizionario Pratico del Diritto Privado*, Milão, Vallardi, vol. III, parte I, sem data, págs. 243-271.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio — “Contratos no Direito Civil Brasileiro”, Rio, Forense, 4.ª edição, 1957, vol. 1.º, págs. 269-309.

CHAVES, Antonio — “Gestão de Negócios. Caracterização. Efeitos de um eventual excesso de poderes (Parecer)”, in *Rev. dos Tribunais*, vol. 443, 1973, págs. 39-50.

DE SEMO, Giorgio — “La Gestion de Negócios Ajenos en la Teoria y en la Práctica”, Madri, tradução, *Rev. de Derecho Privado*, 1961, 169, XII páginas.

DE SEMO, Giorgio — “Gestione di Affari Altrui (Diritto Vigente)”, in *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, Utet, volume VII, 1961, págs. 813-829.

SCADUTO, Gioachino e CASCIO, Salvatore Orlando — “Gestione d’Affari Altrui”, in *Nuovo Digesto Italiano*, Turim, Utet, volume VI, 1938, págs. 235-251.

FERRARI, Sigfrido — “Gestione affari altrui (dir. priv.)” in *Enciclopedia del Diritto*, Varese, Giullire, vol. XVIII, 1969, págs. 644-678.

VILLEGAS, Rafael Rojina — “Gestión de Negócios”, in *Enciclopédia Jurídica Omeba*, Buenos Aires, Tomo XIII, 1960, págs. 232-240.